

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Autorizativo 007/2026, de autoria do Edil Wendell Antônio Arduini, que “*Altera a Lei Municipal nº 1.412/2024 para incluir a prática da capoeira como atividade oficial no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conquista/MG*”.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei Municipal, de autoria do vereador mencionado que “*Altera a Lei Municipal nº 1.412/2024 para incluir a prática da capoeira como atividade oficial no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conquista/MG*”.

2. PARECER

2.1. Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - na hipótese de revogação;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
 - b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
 - c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
 - d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

2.2 Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88.

Iniciativa legítima, sob a disposição do art. 51, IV, da Constituição Federal, que preconiza a autonomia administrativa dos Poderes, por simetria evidentemente aplicável às Cartas estaduais e municipais.

2.3 Perfilamos entendimento com a corrente doutrinária que não vê vício formal de iniciativa ou usurpação de competência exclusiva do Executivo em questões quejandas, versando sobre leis autorizativas.

Não existe presunção de inconstitucionalidade no direito pátrio.

Somente pronunciamento judicial pode decretar tal condição.

Pensamos que subtrair do parlamentar o direito de acrescentar mera autorização já existente em Lei, incluindo modalidade esportiva ao texto original, seria tolher, limitar o exercício do mandato popular que se lhe foi conferido.

Afinal, ao Executivo cabe a prerrogativa da sanção ou veto, que funcionariam, em casos quetais, como convalidação (sanção) ou rejeição (veto) à pretensão do legislador.

Remeta-se a SÉRGIO RESENDE DE BARROS¹: “quem legisla são os legisladores. O povo os elegeu para essa função específica. Pode-se exigir deles a máxima prudência e força-la por um alto quórum de decisão. Mas não se lhes pode amputar a iniciativa de legislar sem aleijar o processo legislativo e a democracia representativa, de que são os atores principais, por determinação das próprias bases sociais.”

Não se trata aqui de entendimento amplo para todos os casos de leis autorizativas (aliás, os tribunais vêm espancando a modalidade, ao argumento de que invadem esfera de atribuição); mas sim, de se analisar o alcance de cada eventual proposta, averiguando sua pretensão e diagnosticando se existe nela atropelo à CF/88. No caso em vitrine, entendemos que não.

2.4 Dispõe o texto original:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da prática esportiva do Judô como atividade oficial e integrante do planejamento e orçamento da Secretaria Municipal de Educação no Município de Conquista - MG. (grifamos)

¹Mestre e doutor em direito pela Faculdade da Universidade de São Paulo in “Leis Autorizativas” – Fonte: Rede Mundial de Computadores – Repositório da Assembleia Legislativa de São Paulo”.

A alteração do dispositivo cinge-se apenasmente em acrescentar a modalidade esportiva “*capoeira*” juntamente com o “judô”.

2.5 Não se vai aqui discorrer sobre questões já debatidas e lançadas por ocasião da aprovação da Lei original, a 1.412 de 20 de fevereiro de 2024, que acha-se em vigor e está evidentemente conformada aos prismas legais e constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de lei em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 04 de maio 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =